



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 242/2013

Processo n.º 356-C/2013

(Extinção do Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional – MPR-SN)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN), está legalizado desde o mês de Junho de 1995;
2. Porém, não participou nas Eleições Legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando, assim de concorrer, com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luís', 'Jorge', and 'Jorge']

3. Voltou igualmente a não participar na eleição seguinte, realizadas em Agosto de 2012;
4. Nos termos do n.º 4 da alínea b) do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido, a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas;

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a extinção do Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN).

Admitido o Requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10), contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 01 de Março de 2013, apresentar à este Tribunal a sua Contestação (fls. 9), invocando, no essencial, que:

1. É verdade absoluta o alegado pelo Procurador Geral da República que o Partido MPR/SN não concorreu nas duas últimas eleições consecutivas realizadas no país, nomeadamente nas eleições realizadas em 2008, e nas eleições Gerais realizadas em 2012, mas é necessário que se entenda que estes dois pleitos eleitorais foram convocados e realizados em momentos diferentes da história do mosaico político angolano;
2. Em 2008 o Partido MPR/SN apresentou ao Tribunal Constitucional a sua candidatura para concorrer as eleições legislativas, tendo sido rejeitada no quadro da legislação que vigorava na altura.
3. Com a aprovação da nova Constituição da República de 2010, alterou-se o sistema político e jurídico de Angola, o que anulou o efeito da Lei n.º 2/05, de 1 de Junho (Lei dos Partidos Políticos) e passando a vigorar a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos), o que significa que o Partido MRS-SN só poderá ser extinto caso não participe nas próximas eleições gerais a realizar-se em 2017.

O Requerido termina pedindo ao Tribunal Constitucional que julgue improcedente os argumentos do Procurador Geral da República.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional, é nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e), n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República.

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN) tem anotação em vigor neste Tribunal desde Junho de 1995.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Digníssimo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN).

V. Apreciando

Como resulta dos presentes autos, a Requerida confessou que desde a sua legalização em Junho de 1995, não concorreu nas duas últimas eleições consecutivas, realizadas no país, nomeadamente nas eleições realizadas em 2008, e nas eleições Gerais realizadas em 2012 (fls.9 e 10).

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'CASA', 'MT', and 'Joaquim']

Compulsado o processo do Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN), constata-se que não existe nenhum registo de ter participado nos dois pleitos eleitorais realizados em 2008 e 2012, respectivamente.

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, considera que esta efectivamente provado que o Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN) não participou nas eleições, por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, nas duas últimas eleições.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos, em vigor, que dentre outras, uma das causas de extinção de um Partido político é exactamente quando, um partido não participe no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, importa agora ajuizar dos fundamentos invocados pelo Partido Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional (MPR-SN) na sua contestação, onde alega que *“com a aprovação da nova Constituição da República de 2010, alterou-se o sistema político e jurídico de Angola, o que anulou o efeito da Lei n.º 2/05, de 1 de Junho (Lei dos Partidos Políticos) e passando a vigorar a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos), o que significa que o Partido MPR-SN só poderá ser extinto caso não participe nas próximas eleições gerais a realizar-se em 2017”*.

Importa, desde logo, apreciar se com a aprovação da Constituição da República de Angola de 2010 (CRA) e de uma nova Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro), os actos jurídicos praticados em conformidade com a lei revogada (Lei n.º 2/05, de 1 de Junho – Lei dos partidos Políticos), são nulos e de nenhum efeito.

Entende o Tribunal Constitucional que a Constituição de 2010, representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema de economia de mercado, mudanças aprofundadas mais tarde pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92, que vigorou até a publicação da actual Constituição.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name 'Luz' and other illegible marks.

O legislador constituinte ao aprovar a Constituição da República, não pôs em causa os princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais, antes pelo contrário, ampliou-os, e a sua força jurídica é directamente aplicável e vincula todas as entidades públicas e privadas, *vide* neste sentido os artigos 27.º a 29.º da CRA.

A aprovação de uma nova lei tem implícito o facto da lei anterior deixar de corresponder às valorações político-legislativas e axiológico-jurídicas do legislador, que em certo momento surgem na sociedade.

Neste sentido, a Constituição da República de 2010 salvaguarda o direito anterior ao Estabelecer que “o direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição”, *ex vi* artigo 239.º da CRA, embora não seja o caso.

O mesmo se diz da aprovação da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos), que revogou a Lei n.º 2/05 (Lei dos Partidos Políticos).

Um dos princípios fundamentais do direito (que garante a segurança jurídica, a protecção da confiança/certeza e da estabilidade das relações jurídicas) é que a lei só dispõe para o futuro.

Ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular (artigo 12.º do Código Civil). Assim, permite que o quadro normativo vigente não mude de modo a frustrar as expectativas geradas nos cidadãos acerca da sua continuidade, com a proibição de uma intolerável retroactividade das leis, assim como a necessidade da sua alteração em conformidade com as legítimas expectativas que sejam constitucionalmente tuteladas.

Outrossim, a regra constante na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º, da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (*não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios*), não é nova, pós já vigorava na vigência da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, pelo que neste âmbito tal exigência manteve-se.

O que o legislador pretendeu com a consagração desta regra foi impedir a existência de partidos políticos que não interviessem de forma activa na vida política do país. Para aferição dessa intervenção, a participação em eleições é um critério determinante, pois um dos fins essenciais que os partidos políticos visam é contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including a large stylized signature at the top, followed by several smaller initials and scribbles.

idade da sua Direcção e demais órgãos
limitar-se ao estritamente necessário à
realização de liquidação, tal como está
na lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo
Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 17 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço C. Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes